

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

JOICE LOPES DA CUNHA FERREIRA

**GUARDA COMPARTILHADA INTERNACIONAL: OS EFEITOS DO INSTITUTO E
SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO NACIONAL**

**RUBIATABA-GO
2022**

JOICE LOPES DA CUNHA FERREIRA

**GUARDA COMPARTILHADA INTERNACIONAL:
OS EFEITOS DO INSTITUTO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO NACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

**RUBIATABA-GO
2022**

JOICE LOPES DA CUNHA FERREIRA

**GUARDA COMPARTILHADA INTERNACIONAL:
OS EFEITOS DO INSTITUTO E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO NACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13/06/2022

**Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professora Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que é tudo em minha vida, meu sustento, ajuda minha força, e é por Ele que cheguei até aqui. Dedico ainda a minha família, meu esposo Tiago, meus filhos Matteo e Melina, minha mãe Naidê, meu pai Gilson, meus irmãos Junior e Isabelle, meus sogros Joana e José Adail. Dedico e agradeço ainda, minhas companheiras durante toda a caminhada, Jessica, Karolyne, Pâmela e Fernanda. A vocês eu dedico essa conquista, esse passo dado, essa grande vitória. A vocês que me deram todo o apoio, palavras de ânimo quando eu pensei em desistir, e não deixaram eu parar no meio da caminhada. Eterna e extrema gratidão a todos vocês. Essa vitória é nossa!

AGRADECIMENTOS

Total e extrema gratidão ao meu Deus, que me deu forças e a graça de chegar até essa conquista. Eu não tenho palavras para agradecer a Jesus. Agradeço ainda a minha família, que é minha base, meu esposo Tiago que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando a continuar nos dias mais difíceis. Aos meus filhos Matteo e Melina que são a força vinda de Deus para minha vida, todo esforço e renúncia é por vocês. Agradeço aos meus pais Naidê e Gilson e meus sogros Joana e José, minha maior rede de apoio, eu agradeço e dedico essa vitória a vocês. Eterna gratidão a todo corpo docente da Faculdade Evangélica de Rubiataba, que contribuíram de maneira fundamental para minha formação, ao professor de monografia Diretor Cláudio Kobayashi, por todos os ensinamentos e correções. Agradeço em especial ao meu orientador Professor Doutor Marcus Vinícius, sem palavras para agradecer por tanta ajuda e incentivo na produção dessa pesquisa. Gostaria de expressar toda minha admiração por seu excelente profissionalismo.

EPÍGRAFE

“Toda criança ou adolescente tem direitos legais e proteção plena. A garantia está na lei, mas a aplicação e a efetividade dependem de nós adultos que: criamos, participamos ou executamos as políticas.” (Valmario Silva)

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o instituto da guarda compartilhada dentro do aspecto internacional, tendo em vista a busca do melhor interesse da criança e a prevenção da prática da alienação parental, à luz da legislação brasileira, bem como nos tratados e convenções que tratam do assunto investigado durante o trabalho. O método utilizado nesta pesquisa é o método dedutivo, uma vez que foi aplicado raciocínio lógico e dedutivo à guarda compartilhada, onde foram testadas hipóteses para se chegar à conclusão de que a adoção desse tipo de guarda é a mais viável, no que se considera melhor para as crianças. A abordagem aplicada nesta pesquisa é qualitativa, pois foi indicado um problema e por meio de pesquisa bibliográfica e doutrinária e a elaboração dos pensamentos de diversos autores que escreveram sobre a guarda compartilhada foi possível chegar à resposta ao problema proposto, que mostrou a concluir-se que mesmo que os pais morem em países diferentes, a melhor forma de manter as relações familiares, o vínculo afetivo com os filhos e prevenir a prática da alienação parental é a adoção da guarda compartilhada.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Melhor interesse do menor.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the shared guard institute, within the international aspect, aiming the best interest of the child and the prevention of the practice of parental alienation, in light of Brazilian Legislation, as well as, in the treaties and conventions that address the subject investigated here. The method used in this research was the deductive method, logical and deductive reasoning being applied to shared guard; when the hypotheses were tested to reach the conclusion that adoption, in this type of guard, is the most viable, considering the best for the children. The approach applied in this research was qualitative, as a problem was indicated, in addition to bibliographic and doctrinal research, as well as, the collaboration of thoughts of several authors who wrote about shared custody, making it possible to reach the answer to the proposed problem; concluding that even if the parents live in different countries, the best way to maintain family relationships, the emotional bond with the children and prevent the practice of parental alienation is the adoption of shared guard.

Keywords: Best Interest of the Minor. Parental Alienation. Shared Guard.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
OMS	Organização Mundial da Saúde
RESP	Recurso Especial
PAS	Parental Alienation Syndrome
SAP	Síndrome de Alienação Parental
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	10
1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS.....	16
2.1 O poder familiar na Constituição Federal e no Código Civil (1916-2002).....	16
2.2 As espécies de guarda e sua internacionalização.....	19
2.2.1 O instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.....	22
2.2.1.1 O princípio do melhor interesse ao menor nas relações familiares.....	23
3. OS ASPECTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
3.1 Os tratados internacionais e seus reflexos nos infantes.....	29
3.2 A Declaração dos direitos da criança: conceitos e aplicações.....	30
3.2.1 Homologação de sentença estrangeira e a carta rogatória.....	32
3.2.2 As modalidades de guarda no âmbito internacional.....	33
3.2.2.1 Os reflexos da guarda compartilhada internacional no ordenamento jurídico brasileiro.....	35
4. A ALIENAÇÃO PARENTAL INTERNACIONAL.....	36
4.1 A evolução histórica da alienação parental.....	38
4.2 A síndrome de alienação parental.....	39
4.2.1 O controle de convencionalidade dentro da ordem jurídica.....	41
4.2.2 A internacionalização da guarda compartilhada e suas implicações na prática de alienação parental.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a dignidade humana é para o Estado democrático de direito um pilar básico e a família é tida como fundamento da sociedade. Nesse caso, a família é especialmente protegida pelo Estado, e seus membros têm direitos e obrigações, como prevê o artigo 226, § 7º da Constituição Federal. Em outras palavras, o planejamento familiar é baseado na dignidade humana e na paternidade responsável, estes, carregam direitos e deveres respectivamente.

O poder familiar gerado pela paternidade e maternidade responsável é uma obrigação exercida pelos pais para proporcionar a melhor proteção geral às crianças, adolescentes e jovens. Essas pessoas têm direito ao dever de proteção parental. Em termos de funções e obrigações sociais, o poder familiar é uma obrigação vinculativa, intransferível e inalienável. As obrigações decorrentes deste instituto constitucional são bastante pessoais.

A guarda compartilhada no Brasil foi implementada em 2002, de acordo com a lei 10.406 e promulgada por meio da Lei nº 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, surgindo a partir daí seu conceito e/ou sua possibilidade. A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação, que a partir de então passou a ser aplicada como regra.

No que concerne ao local de moradia do menor, a lei dispõe em seu artigo 1.583, §3º do Código Civil, que será o local que melhor atender as necessidades e interesses da criança. Deste modo, entende-se que a criança poderá residir em casas, cidades, estados e até mesmo países diferentes de um dos genitores, principalmente pelo fato de não existir proibição legal como empecilho para isso. Além disso, acredita-se que com a tecnologia à disposição, o menor terá condições de manter contato em tempo real com o genitor que estiver distante fisicamente.

Com a entrada em vigor no Código Civil, a guarda compartilhada está incluída na legislação brasileira. No entanto, apesar de uma previsão, sua aplicabilidade não era obrigatória, o que difere do modelo que vinha sendo adotado por outros países há algum tempo.

O problema da pesquisa se amolda em: quais os efeitos da tutela jurisdicional nos casos de guarda compartilhada internacional e os reflexos ao infante e a família?

No que diz respeito à posse e guarda dos filhos, o bem-estar dos mesmos é considerado um critério para a resolução dos problemas, deste modo, as tentativas para o bem-estar das crianças deve ser o objetivo dos pais, que precisam ser sempre dominantes em qualquer nível de discussão, seja social, legal, psicológico ou emocional.

Ademais, analisando o âmbito internacional da questão, pode-se considerar como hipótese, se a obrigatoriedade da guarda compartilhada interfere no melhor interesse do menor no que diz respeito à alienação parental, quando a guarda é compartilhada com pais que residem em países diferentes.

A segunda hipótese a ser levantada, também se relaciona com a alienação parental, tendo em vista que era um assunto pouco conhecido socialmente, e conseqüentemente dentro do próprio âmbito familiar, apesar de ocorrer com frequência a muitos anos.

A verdade é que esse assunto, bastante relevante, tem ganhado espaço e tem se tornado conhecido. A guarda compartilhada hoje é considerada uma forma de suprimir essa prática, sendo assim outra hipótese seria, que a obrigatoriedade da guarda compartilhada é uma maneira de combater integralmente a alienação parental, mesmo em casos de pais que residem em países distintos.

Uma terceira hipótese a ser estudada, envolve uma modalidade bastante comum em países da Europa, a guarda de nidacão ou aninhamento, que se trata de uma forma de compartilhar a guarda, onde os filhos permanecem no lar e os pais se deslocam, revezando a companhia dos filhos. No Brasil essa modalidade não é desconhecida, porém não existe previsão legal para esta, entretanto, não há também nenhum impedimento ou proibição por parte da lei para que seja aplicada essa forma de compartilhar a guarda.

Diante disso, podemos levantar como terceira hipótese que, se a lei brasileira adotasse dentro da guarda compartilhada, o formato de nidacão ou aninhamento, a criança conseguiria manter de maneira melhor o convívio e o fortalecimento do vínculo com os pais, diminuindo assim possíveis traumas e possibilidade da prática de alienação parental.

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a guarda compartilhada dentro do aspecto internacional e expor como ela interfere na efetivação do princípio do melhor interesse da criança por meio da tutela jurisdicional.

Conexos deste, os objetivos específicos da pesquisa serão: analisar a instituição da Guarda compartilhada no Brasil, visando constatar se outros países contribuíram deixando traços em sua formação; perquirir sobre o instituto e sua aplicabilidade, relacionando a legislação internacional com a do Brasil; e identificar se a adoção da Guarda compartilhada com pais residentes em países diferentes trará mais benefícios ou malefícios ao menor.

A pesquisa faz uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema, sempre nos limites dos objetivos propostos. É utilizado o método dedutivo, na medida em que estuda a dogmática jurídica num aspecto geral, partindo para as premissas específicas de cada situação analisada, bem como, interpretar informações obtidas durante toda a pesquisa, as quais construíram o processo de resposta ao problema, através das concepções sociais, doutrinárias, jurisprudências, históricas e culturais.

A pesquisa bibliográfica é essencial, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência. São realizados vários procedimentos metodológicos, a partir de uma abordagem qualitativa, dentro de uma pesquisa básica, onde os objetivos são descritivos.

A partir da pesquisa bibliográfica são feitos: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar-se o contexto histórico, as características do instituto estudado; obtenção e análise da legislação nacional e tratados internacionais pertinentes, a fim de propiciar a abordagem de direito comparado, aquisição e análise da motivação legislativa internacional na proposição e elaboração da legislação nacional e estudo crítico do material doutrinário sobre o instituto da presente pesquisa.

O propósito central pelo tema partiu da minha admiração ao Direito Civil, que tem insculpido em sua matéria, dentre outras, o Direito de Família, e por acreditar que a evolução no ambiente familiar muito tem contribuído cientificamente e socialmente, uma vez que, são desenvolvidos questionamentos que podem ser respondidos ou esclarecidos através de pesquisas como essa.

Interesses negativos daqueles que tem a obrigação de criar seus filhos, são contundentes, pois tem o condão de serem separatistas, tendenciosos, preconceituosos e desmotivadores na criação ou formação da criança e do adolescente. Logo, a não aplicabilidade desse instituto, é possível gerar rupturas dos mais variados graus capazes de minar o vínculo do filho para com seus pais e vice-versa, impactando na semente geracional desse indivíduo.

Nesse contexto, é de máxima relevância a aplicabilidade da guarda compartilhada, tendo em vista ser a pessoa, do início de sua vida para tenra idade, evoluindo para a adolescência e juventude, necessitar de cuidados especiais.

Esse modelo constituiu em seu sentido enorme avanço social e de máxima importância, haja vista ser o filho carecedor de educação, amparo afetivo, amparo financeiro, proteção, zelo, cuidado físico, cuidado moral, salvaguardando todos e quaisquer interesses não listados, por serem impossíveis de esgotar neste trabalho.

Sendo assim, por esse motivo se faz necessário compartilhar o poder familiar, cabendo aos pais à atividade de exercê-lo em conjunto e com muito louvor, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º, III da Constituição Federal.

O poder familiar, em suma, compreende as disposições legais reguladoras da faculdade e dos deveres atribuídos aos pais para que rejam a pessoa, predominando os interesses do menor e não dos pais. A disposição deve ser de os pais zelar pelos filhos, todavia pode ser exercida por terceiros, como os avós, tanto maternos como paternos.

Em síntese, a pesquisa pretende trazer estudos e argumentos acerca do poder decisório do futuro de uma criança ou adolescente, decorrente de uma maior participação dos pais na vida dos filhos, quando estes dividem a guarda morando em países distintos.

Ademais, os resultados obtidos durante a presente pesquisa concluíram que a guarda compartilhada, ainda que com pais residentes em países é em tese a melhor forma de garantir o bom desenvolvimento dos filhos, além de prevenir que a criança seja vítima de alienação parental, preservando assim o melhor interesse do menor, haja vista, que devem ser observados pelos juízos, os casos concretos acerca da situação familiar existente, visto que, se a relação dos pais for conflituosa ou venha prejudicar o desenvolvimento da criança, deverá ser determinado outra modalidade de guarda.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, dentro de cada um deles foram separadas seções para melhor compreensão acerca do tema. Na primeira seção do primeiro capítulo foi discorrido acerca do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, seus aspectos históricos e culturais.

A seção seguinte, tratou sobre o direito de família dentro da constituição federal e também no código civil brasileiro, a seguir deste foram apresentadas as espécies de guarda e sua internacionalização. Ademais a seção seguinte apresentou a instituição da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade no exterior. E por fim, foi discorrido acerca do princípio do melhor interesse do menor dentro das relações de família, bem como, sobre seu contexto histórico e origem.

No segundo capítulo, foram apresentados os aspectos da internacionalização da guarda compartilhada e quais efeitos produzem no ordenamento jurídico brasileiro. A frente foi discorrida acerca dos tratados internacionais e seu funcionamento, bem como quais os reflexos que apresentam na vida dos infantes através da sua aplicação no direito de família, mais especificamente dentro do instituto da guarda compartilhada.

Ademais, ainda no segundo capítulo foram apresentados os conceitos e as aplicações da declaração dos direitos das crianças e, por conseguinte discorrido acerca da homologação de

sentença estrangeira e da carta rogatória, sua definição e funcionamento. Na seção seguinte foram apresentadas as modalidades de guarda no âmbito internacional e a seguir deste os reflexos da guarda compartilhada internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o terceiro e último capítulo tratou acerca da alienação parental no âmbito internacional, bem como, apresentou sua origem histórica e as implicações da guarda compartilhada sobre essa prática. Ademais, a seção seguinte da pesquisa deu sequência apresentando acerca da evolução histórica da alienação parental. A próxima seção buscou discorrer sobre a síndrome da alienação parental, e apresentou as diferenças entre a síndrome e a prática em si.

Após apresentados todos os conceitos e diferenciações até o presente momento da pesquisa, próxima seção trouxe conceitos sobre a constitucionalização do direito de família, uma vez que, a pesquisa busca analisar qual seria melhor maneira de atender os interesses do infante em todos os aspectos, principalmente na disputa da guarda do menor, dentro do âmbito nacional e internacional. E para concluir foram analisados e discorridos sobre a internacionalização da guarda compartilhada e quais as suas implicações na prática de alienação parental.

2. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS

O primeiro capítulo da presente pesquisa irá tratar sobre direito de família, seus conceitos e questões históricas do Poder Familiar, bem como será discorrido sobre um instituto de grande importância dentro do Direito familiar, a guarda, e com ela suas modalidades e aplicações no ordenamento jurídico brasileiro. Toda a pesquisa será desenvolvida através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e artigos publicados devidamente referenciados.

O direito de família é conhecido como o ramo do direito que trabalha com questões e problemas relacionados à comunidade familiar. Suas normas jurídicas desempenham seus papéis em acordo com as orientações dadas pela Constituição sobre o conceito de família, além disso, são levados em consideração entendimentos jurisprudenciais sobre o instituto (GONÇALVES, 2010).

Para Luiza Galvão (*apud* GONÇALVES, 2010), a peso emocional que litígios familiares acarretam são de uma grande dimensão e necessitam serem tratadas com muita diligência, e devem ser levadas em consideração não somente a relação a dois, mas principalmente quando envolvidos filhos menores, e/ou família extensa, que são aqueles familiares que não convivem com pais e filhos dentro do lar, mas cultivam laços familiares.

Ademais a próxima sessão irá dispor acerca do poder familiar dentro do aspecto constitucional e civil, além de sua evolução.

2.1 O poder familiar na Constituição Federal e no Código Civil (1916-2002)

Por se tratar de um dos ramos mais antigos do direito, o poder familiar era destinado ao homem/pai, e os interesses que deveriam abranger toda a família, eram direcionados somente ao chefe do lar. Ao homem era de direito, dispor de sua companheira, vender ou até mesmo matar seus filhos, pois os mesmos detinham o poder de vender e matar (CICCO, 1993).

Sendo assim, fica evidente que o poder familiar era exercido somente pelo homem, que até então era chamado de *pater*¹ poder. Entretanto, mudanças ocorreram a partir da igualdade

¹ Pater – Pai ou chefe de família

constitucional entre homens e mulheres, e esse passou a ser chamado de poder familiar, sendo assim, são sujeitos desse poder, os filhos menores, como dispõe o código civil de 2002 em seu artigo 1.630 (VENOSA 2005).

Ademais, de acordo com o ordenamento jurídico, com a maioria, os pais são destituídos desse poder. Contudo, não quer dizer que o pai (biológico ou socioafetivo) tenha o direito de então abandonar ou não prestar apoio aos seus filhos. Desta forma, houve uma grande evolução no direito dos pais, e é papel de ambos os genitores prover, acompanhar e conduzir os filhos (RIZZARDO, 2006).

Este é um poder de extrema importância, pois é irrenunciável e inalienável, aos pais é dado o poder-dever sobre a responsabilidade dos filhos (DINIZ, 2002), bem como, a atribuição dos direitos e deveres no que diz respeito aos filhos, como também de seus bens, visando a proteção de ambos (RODRIGUES, 2003). Onde somente o pai (figura masculina) exercia o poder, agora passa a ser poder-dever de ambos os genitores.

No tocante a evolução familiar, é interessante entender que o ser humano passou por inúmeras fases em suas relações pessoais, para que hoje se encontrasse na civilização, e consequentemente pudesse estabelecer uma família. Neste diapasão, Engels (2000) entende que a família é um elemento em constante progressão, o qual nunca permanece estagnado, mas evolui conforme as modificações da sociedade.

O poder familiar é considerado algo em constante modificação, sendo assim durante toda a história, desde a Roma Antiga, até o Direito contemporâneo, esse instituto é sujeito de novas configurações. No Direito Romano, todo o poder era destinado ao pai, que era considerado superior ou absoluto sobre a figura feminina. Esse poder chamado de *pater*, não era sujeito a questionamentos, como também era ilimitado e exclusivo a pessoa do chefe de família (AKEL, 2008).

A lei das XII Tábuas concedia ao pai, figura masculina, direitos severos sobre seus filhos (COELHO, 1990), os quais permitiam este, até mesmo matar ou vender seu próprio filho. No entanto, as forças patriarcais foram aos poucos enfraquecendo ao longo dos séculos, às mulheres e aos filhos, através de leis influenciadas pelo Cristianismo, foi estabelecido o respeito.

As Ordenações, derivadas da Legislação Civil Portuguesa, regulamentaram o poder familiar no Brasil por um longo período. Logo após a Independência e a implantação do Código Civil Brasileiro de 1916, foi instituído ao marido, o poder pátrio, e quando esse viesse a faltar, a mulher (CORDEIRO, 2016).

Com as transformações da sociedade e evolução legislativa, foi criado o Estatuto da Mulher casada, Lei nº 4212 de 27/08/1962. Sobre o referido assunto é pertinente à menção do seguinte texto:

O marco da emancipação jurídica da mulher, trazendo importantes mudanças, dentre as quais, no que concerne ao presente estudo, à modificação do artigo 380 do Código Civil de 1916, no sentido de conferir o poder pátrio aos pais, embora atribuisse seu exercício ao pai, relegando à mulher a condição de sua colaboradora, sendo que no caso de divergência ao entre os cônjuges quanto ao exercício do pátrio poder, a prevalência da decisão era do pai, restando à mãe o direito de recorrer ao juiz para dirimir o conflito (LEVY, 2008, p.10).

Como já mencionado acima, nas origens das legislações, ao pai de família era exclusivo o exercício do poder dentro do lar, entretanto, com a instituição do Código Civil Brasileiro em 2002, este poder, outrora de posse apenas do pai, é agora conferido a figura da mãe.

Este instituto procurou assegurar não somente a questão igualitária de poderes, ao qual a Constituição estabelece, onde “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Conexo deste, a Carta Magna também assegura a proteção à família “na pessoa de cada um dos que a integram” (art. 5º, caput e I, c/c 226, §§ 5º e 8º, da CRFB/88), mas também a garantia sobre os direitos e interesses do menor, não sendo mais permitido, o abuso que era exercido pelo pai sobre sua família, filhos e coisas, e como consequência, as imposições sobre os costumes religiosos. Desta forma passaram a serem priorizados os verdadeiros anseios das famílias.

Atualmente, aos membros pertencentes a família, são atribuídos seus papéis e não mais existe hierarquia, poder de caráter punitivo ou autoritário dentro do lar, nas relações entre pais e filhos, mas predomina a boa convivência de forma mais harmônica possível.

Dentro desse aspecto é válido ressaltar que a família, de igual modo, a espécie humana, se relaciona sobre o meio em que vive visando se estabelecer, e se interagir nas diversas modalidades da esfera social, possibilitando desta forma uma compreensão das civilizações anteriores (OLIVEIRA, 2002). Visto o histórico do poder dentro do âmbito familiar, a próxima seção irá tratar sobre as espécies de guarda no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 As espécies de guarda e sua internacionalização

Como já exposto anteriormente, o Direito de família é um ramo importante nas resoluções pertinentes a litígios de familiares, nessa seção será abordado sobre as espécies de guarda no Brasil, visto que é um assunto em constante discussão e evolução.

Aos pais devem proteger dar segurança e acompanhar os filhos até a idade adulta, de forma a educá-los e apoiá-los, proporcionando-lhes um bom desenvolvimento moral, físico e psicológico, estes são tidos como direito e obrigação.

A guarda unilateral é uma modalidade adotada no Brasil e está prevista no início do parágrafo primeiro do artigo 1.583 do Código Civil, trazendo o seguinte texto "compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua". Ou seja, ela é entendida como aquela que é desempenhada por apenas um dos pais, ou na ausência de qualquer um deles, poderá ser atribuída aos avós ou tios (ALMEIDA, 2020).

Em regra, na guarda unilateral, ao genitor que não detém a guarda, é fixado o direito de visitas. O melhor interesse do menor é que deve ser levado em consideração no momento de estabelecer a forma como será realizada as visitas, esta poderá ser definida de acordo entre os genitores ou pelo juiz.

Ademais, é necessário mencionar que, é total direito do genitor não guardião fiscalizar o tratamento que a criança está recebendo de seu guardião, no que se refere a alimentação, saúde e educação, estando esse sujeito de responder judicialmente em casos de maus tratos ao menor (ALMEIDA, 2020).

Na modalidade de guarda alternada a criança convive com os genitores de forma alternada por igual período. Entretanto, essa espécie é criticada por alguns autores que acreditam que ela não atenda bem o melhor interesse do menor. Outrossim, não é uma modalidade usual de ser fixada de forma judicial, mas somente por meio de acordo. A guarda alternada, esta não está prevista na legislação brasileira. Ela foi uma construída pela jurisprudência, ou seja, um conjunto de decisões judiciais sobre tal questão (MADALENO; MADALENO, 2018).

No que concerne à guarda compartilhada, que será o assunto enfoque na presente pesquisa, existe certo equívoco em sua interpretação, é presumível que seria a permanência do menor por determinado período na casa de ambos os genitores de maneira alternada. Quando na verdade é o consenso entre os pais, sobre a divisão de responsabilidades, decisões sobre os

filhos, desta forma, entende-se que vai além da alternância de lares, bem como, é notório a necessidade de uma boa convivência para assegurar o melhor para o infante (ALMEIDA, 2020).

A guarda compartilhada deveria ser motivada, principalmente pelo Poder Judiciário, uma vez que irá contribuir para bem do menor. Para a autora, a guarda compartilhada deve ser adotada, pois acredita que permite um desenvolvimento sadio. Entretanto, deve-se atentar sempre à situação familiar no intuito de verificar qual situação se amolda melhor à criança (DIAS, 2015).

No entanto, como em todas as questões jurídicas, a efetividade de sua aplicação não é absoluta. Também não há uma explicação consistente, de que apenas a guarda compartilhada está em consonância com o princípio do melhor interesse, devendo seu estabelecimento levar em consideração circunstâncias familiares específicas e o contexto em que a criança está introduzida, pois existem casos em que após do vínculo emocional dos pais, surge a incapacidade parental para manter relações e decidir conjuntamente sobre questões relacionadas ao melhor para a criança (COSTA; LANDIN, 2021).

Entretanto, visto que, os aspectos considerados positivos ao compartilhamento da guarda é baseado no tocante ao melhor interesse do menor e precisar estar sustentado a uma boa relação entre os genitores, é presumível que quando existe uma relação conturbada ou não existe relação entre eles, os filhos podem ser alvos de sofrimentos e transtornos (AGUIAR, 2017).

No que concerne a coparentalidade, logo, é possível presumir a guarda compartilhada, envolto a esta é válido ressaltar que, virtualizar a vida pode ser uma maneira de quebrar barreiras de relações entre familiares e fortalecer o vínculo independentemente dos limites de territórios, utilizando a internet como principal ferramenta para conquistar êxito na coparentalidade, além disso instigar novas discussões sobre esse assunto bastante complexo dentro do Direito internacional. (WÜNSCH, 2017, p. 66).

O avanço das mídias digitais tem tido grande influência no que diz respeito as relações de família, visto que, condiciona interações a enormes distancias, e os membros das famílias mantem seus vínculos ativos por meios eletrônicos e com cada vez menos contato físico frequente (BOECHAT, 2016). Nesta vertente, Waldyr Grisard Filho menciona acerca da guarda compartilhada:

atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a

eles. Nesse contexto, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física (GRISARD FILHO, 2002).

Neste mesmo condão, Regina Beatriz Tavares da Silva ressalta a relação aos fatores geográficos. Desta forma, acredita-se que estes não podem, nem devem impedir a instituição da guarda compartilhada, visto que, é tido como requisito para sua implementação apenas a aptidão dos genitores para exercer tal instituto, e este deve ser exercido visando sempre os benefícios dos menores, não dos pais ou terceiros (SILVA, 2017).

Além disso, é possível entender que os limites de território ou qualquer outro fator que esteja ligado a geografia, espaço ou distância não deve ter influência no que diz respeito aquilo que é visto como o melhor para o infante, levando em consideração a boa e saudável relação que o menor poderá manter com ambos os genitores, ainda que estes residam em países distintos.

Por oportuno, manter uma permanente e constante relação virtual com algum dos genitores poderá contribuir positivamente no desenvolvimento do menor, inclusive, quando o assunto é a distância. Desta forma, muito mais que apenas em relações tidas através de visitas, visto que, apenas a presença física não garante uma boa relação entre pais e filhos ou significa que esteja exercendo de fato a paternidade responsável (LÔBO, 2011).

Portanto, é compreensível que há viabilidade de acordos no que diz respeito a guarda compartilhada com pais que não residem no mesmo país, sobretudo analisando os avanços obtidos atualmente nas mídias, tecnologias e meios de comunicação que ocasionam contatos através de fotos, vídeos e ligações em tempo real entre genitores e seus filhos, ainda que geograficamente distantes (SILVA, 2017; LÔBO, 2011).

A partir disso, diante do compartilhamento da guarda entre pais residentes de países distintos, onde é utilizado o meio virtual como forma de priorizar o melhor para o menor, é interessante entender qual legislação irá determinar essa conjuntura familiar dentro do âmbito internacional.

Diante do exposto, a próxima seção irá se desenvolver acerca de um estudo feito sobre a instituição da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade.

2.2.1 O instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro

Antes mesmo do surgimento de normas que tratam especificamente da guarda conjunta, pode-se aplicar à leitura na Constituição Federal e na Lei da Infância e da Juventude (ECA). No artigo 5º da CRFB/88 fica estipulado que todos são iguais perante a lei e o art. 226 § 5, que estabelece que o homem e a mulher desempenham seus deveres igualmente na sociedade matrimonial (CRFB, 1988).

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula as obrigações de tutela dos pais nas mesmas condições de seu art. 21, consoante deste, a partir da promulgação da lei 11.698, 13 de junho de 2008, os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil foram revisados para formular leis que tratam especificamente da guarda conjunta (BRASIL, 2008).

Antes da Lei Federal 13.058 dar nova redação aos artigos do Código Civil que dispõe acerca da Guarda compartilhada, havia algumas incongruências inconstitucionais nos textos antigos. A guarda deve ser uma responsabilidade constitucional, inalienável e pessoal dos pais, não podendo ser admitido a renúncia por simples indisposição e desinteresse de um dos genitores (BRASIL, 2014).

Em dezembro de 2014, a Lei nº 13.058 trouxe novas alterações à guarda compartilhada, os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil foram alteradas para a guarda conjunta obrigatória, com algumas exceções notáveis. A guarda compartilhada inclui uma série de responsabilidades conjuntas de pais separados (BRASIL, 2014).

Ambas as partes terão tutela efetiva e poder direto ao mesmo tempo, ou seja, têm as mesmas responsabilidades para com a criança, portanto, os mesmos direitos e obrigações. A nova redação do artigo 1.583, parágrafo 2º do Código Civil prevê proteção suficiente para o compartilhamento “na tutela compartilhada, o tempo gasto com a criança deve ser distribuído de forma equilibrada com os pais, sempre levando em consideração a situação real dada à criança” (BRASIL, 2008).

A guarda compartilhada é também uma modalidade exercida como regra no Brasil, e tem como prioridade assegurar a melhor forma de desenvolvimento da criança. Maria Berenice Dias (2010) comenta, no presente artigo Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda:

Agora houve uma profunda alteração. Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC

1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agir dolosa ou culposamente (ECA 249).

Deste modo, a lei não mais dá prioridade à guarda pessoal, pois, além de definir o que é guarda unilateral e a guarda compartilhada, também prioriza o compartilhamento, pois garante que os pais estejam mais envolvidos no crescimento e desenvolvimento dos filhos.

O novo modelo de responsabilidade compartilhada é um avanço porque facilita o desenvolvimento de crianças menos traumatizadas, dá continuidade na relação entre a criança e os pais e elimina o conceito de tutela de propriedade. Existem muitas vertentes importantes dentro da guarda compartilhada, como vantagens na formação pessoal, moral e social do menor, todavia, enaltecendo a conjuntura familiar promovendo o bem-estar, principalmente da criança (GAMA, 2008).

Diante do exposto, a próxima sessão irá apresentar acerca do princípio do melhor interesse do menor dentro das relações de família, bem como, discorrer sobre seu contexto histórico e origem.

2.2.1.1 O princípio do melhor interesse ao menor nas relações familiares

De acordo com as doutrinas apresentadas, os estudos acerca do princípio do melhor interesse do menor é de extrema significância, uma vez que é um assunto que está sempre em voga no âmbito jurídico. Seu histórico tem origem no direito anglo-saxônico, entretanto, nos dias atuais, encontra-se nos direitos fundamentais para a infância e adolescência, introduzida na Constituição Federal de 1988, como já mencionado nas seções acima. Tal princípio além de ser assunto discutido dentro do âmbito familiar, é ainda bastante ressaltado nas doutrinas da atualidade.

O princípio do melhor interesse para o menor é de grande relevância, visto que a criança e adolescente são sujeitas desse direito. Estes são tidos não como simples objeto de intervenção judicial quando ocorre alguma situação irregular, mas são indivíduos em desenvolvimento que necessitam desse amparo (LÔBO, 2011).

Acerca desse princípio, Andréa Rodrigues Amin salienta, que o objetivo real de preservar o princípio do melhor para o menor, muitas vezes não é realizado na prática, e conclui dizendo que até mesmo os profissionais que estão à frente para defesa do princípio, muitas

vezes acabam se esquecendo de que o foco é o infante e não seus pais ou familiares (AMIN, 2010).

Menciona o doutrinador Paulo Lôbo que juridicamente, os principais protagonistas dentro do princípio são a criança e adolescente, mas, acredita que em casos onde ocorre conflito, a aplicação do direito acaba se voltando para os interesses dos pais, nesse caso as crianças se tornam meros objetos da decisão. O autor acredita que juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, analisar qual irá atender o melhor interesse dos filhos (LÔBO, 2011).

O princípio do melhor interesse do infante tem suas orientações baseadas em suas exigências naturais, desta forma, é da competência do Estado preservar, proteger e demonstrá-lo de maneira efetiva. Portanto, o princípio do melhor interesse, ao que concerne à população infanto-juvenil, deve ser considerado como primordial em todas as decisões onde estes forem parte, para assim acolher o que for melhor para eles (PAIS, 1999).

Sendo assim, entende-se que princípio deve ser aplicado em toda e qualquer circunstância, principalmente nos tribunais quando houver que se decidir um conflito de interesses que envolvem crianças e adolescentes.

No ordenamento jurídico brasileiro existem inúmeros princípios, e dentre eles encontra-se o princípio do melhor interesse da criança. Este princípio tem origem do instituto inglês *parens patriae*, que possuía como finalidade proteger pessoas incapazes e seus bens (COLUCCI, 2014).

Portanto, origem histórica desse princípio está no instituto protetivo do *parens patrie* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados, ou seja, menores e loucos. Ademais, no século XVIII o instituto foi desmembrado, fazendo distinção a proteção da criança e do louco, e o sistema jurídico inglês oficializou o princípio do menor interesse do menor em 1836 (PERREIRA, 2000).

Tal princípio é de extrema importância pois ressalta a relevância que há em cuidar das crianças e adolescentes, para assim garantir um bom desenvolvimento e consequentemente um futuro promissor a elas.

O judiciário concedia a criança um tratamento diferente do que é visto hoje. A criança e adolescente eram tratados como meros objetos no que diz respeito a proteção, visto que, num primeiro momento não havia normas que dispunham especificamente e diretamente aos infantes, e, por conseguinte o tratamento que adveio direcionado a estes, tinha seu foco apenas nas crianças em situação irregular (BARBOSA, 2019). Neste viés, Irene Rizzini menciona acerca do referido acima:

Na passagem do século XIX para o XX atribuiu-se especial importância à parcela pobre da população infanto-juvenil brasileira. O significado do papel atribuído a esse grupo no projeto de construção nacional deflagra o momento no qual a infância se revelava como um problema social, cuja solução parecia ser relevante para o país, demandando ações de intervenção por parte do Estado. O significado social da infância circunscrevia-se na perspectiva de moldá-la de acordo com o projeto que conduziria o Brasil ao seu ideal de nação (RIZZINI, 2013).

Ademais, surge a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, e em acordo com a previsão do art. 227 da Constituição Federal, é inaugurada no Brasil, uma nova era no direito da criança e do adolescente. Ou seja, a partir daí a criança e adolescente não mais são tratadas como objetos de tutela para, por meio da doutrina da proteção integral, passarem para a condição de sujeitos situados no polo ativo dos interesses ou necessidades suscetíveis de reconhecimento e de proteção (KONZEN, 2012, p. 88).

No âmbito do direito internacional, existe previsão que dispõe a observância aos direitos das crianças, no que concerne ao princípio do melhor interesse, mais precisamente nos Princípios contidos na Convenção de Genebra sobre os direitos das crianças (VALE, 2020).

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual, dispõe em seu artigo 19 que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (CADH, 1990).

A fim de tornar efetivos e específicos os compromissos assumidos em âmbito internacional, vale a pena lembrar as regras muito importantes contidas no Tratado Internacional de Viena, no qual seu artigo 27, estipula que os signatários do tratado internacional não podem invocar as disposições do direito para dar justificativa a um inadimplemento de um tratado. Para além da abolição dos acordos internacionais, este tipo de comportamento é também uma clara violação dos regulamentos dos concertos internacionais, e também viola os princípios da integridade, segurança jurídica e da obrigatoriedade (VALE, 2020).

Os menores têm o direito fundamental a uma vida familiar saudável, sendo totalmente possível manter um bom vínculo com ambos os pais e grupos familiares. Sobre o princípio do melhor interesse da criança, Paulo Lobo ressalta que

o princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe

digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Em verdade, ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. Sua origem é encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria (LOBO, 2015).

Sendo assim, é possível identificar que existem na legislação da Constituição inúmeras normas destinadas a proteger as crianças (menores de 12 anos) e os jovens (com idade entre 12 e 18 anos). A proteção das crianças é necessária porque demonstram o lado mais puro e inocente da humanidade, que representam o futuro de um país e de uma nação.

Como já mencionado acima, o princípio do melhor interesse do menor, consagrado na lei brasileira, é um fator que os juízes levam em consideração ao determinar um regime de tutela estabelecido após o fim do casamento ou união estável dos pais. O código civil dispõe em seu artigo 2º, que quando os pais que não entrarem em acordo e ambos possuírem condições de serem os guardiões de seus filhos, será aplicada a guarda compartilhada (BRASIL, 2002). O defensor da guarda compartilhada, Paulo Lobo, explicou as disposições acima da seguinte forma:

“A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados, sempre que houver conflito entre estes. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos (LOBO, 2021, p.88) ”.

Dessa forma, os juízes devem pautar-se pelos interesses das crianças e adolescentes ao escolher um sistema de guarda, mesmo que os pais estejam em desacordo entre si por relação conjugal ou união afetiva. Nessa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, em regra, a falta de acordo entre os pais não impede o estabelecimento da guarda compartilhada, pois os direitos em pauta a serem defendidos são das crianças, e não de seus genitores (COSTA; LANDIN, 2021). Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à

existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1591161 SE 2015/0048966-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. Data de Julgamento: 21/02/2017, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017) ”.

Inicialmente, a guarda compartilhada deve ser estabelecida mesmo entre pais que discordam após o término do relacionamento. No entanto, é importante observar que há limites ao conflito parental para verificar as condições de compartilhar da guarda do filho.

“Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, ou seja, uma solução madura e negociada, soa temerária a imposição estatal de um compartilhamento da guarda, pelo simples fato de que o mau relacionamento do casal, por si só, poderá colocar em risco a integridade dos filhos (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 218) ”.

Deste modo, se as diferenças forem além do comum entre os pais divorciados, um sistema de guarda alternativo deve ser escolhido. Isso porque as situações de conflito não permitem que crianças ou adolescentes desfrutem de uma convivência saudável. Crianças que assistem os conflitos dos pais, certamente terão suas formações prejudicadas, sendo assim, nesses casos, a melhor conduta é estabelecer a guarda unilateral (COSTA; LANDIN, 2021).

Portanto, a base para orientar as decisões dos juízes sempre será buscar o melhor interesse das crianças. Quando a convivência dos pais se revelar prejudicial ao menor, o magistrado deverá optar por estabelecer outra modalidade de guarda. Ademais, a guarda compartilhada poderá ser estabelecida entre pais que moram em localidades diferentes e discordam, visto que, somente em casos extremos será eliminada sua possibilidade, quando demonstrada que sua fixação não facilitará a formação dos menores, que são os protagonistas da discussão, assunto que os pais e o Estado como judiciário devem priorizar.

A seguir a próxima seção irá apresentar os aspectos da internacionalização da guarda compartilhada e quais efeitos produzem no ordenamento jurídico brasileiro.

3. OS ASPECTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A guarda compartilhada dentro do aspecto internacional pode ser um assunto novo para muitos, entretanto, muitas famílias já enfrentam judicialmente a corrida para obtenção da guarda de filhos menores, no que se refere a residência em países diferentes, sendo assim, o terceiro capítulo irá discorrer acerca dos aspectos internacionais no que diz respeito ao compartilhamento da guarda de menores.

A internacionalização da guarda compartilhada já é uma realidade nos tribunais brasileiros, como já acima mencionados, muitos pais com a dissolução das relações podem escolher viver em países diversos, tornando assim difícil a solução da situação familiar no que diz respeito à convivência com os filhos. Entretanto, já foi admitido que os pais possam compartilhar a guarda dos menores mesmo residindo em países distintos.

Em contemporânea decisão em sede de cognição exauriente, tomada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no caso julgado onde os pais possuíam a guarda compartilhada, e um dos genitores se mudou para fora do País, sendo a mãe, pedindo a mesma a guarda unilateral, e conseqüentemente o pai requereu o mesmo, ambos foram surpreendidos ao ser decidido que deveria ser mantida a guarda compartilhada para ambos os pais que iriam residir em países distintos, defendendo os julgadores vários pontos benéficos que iriam advir dessa decisão (TJDFT, 2021).

A relatora da decisão, acredita que mesmo sendo muito importante o contato dos menores com os amigos e familiares residentes no Brasil, a convivência com ambos os genitores é de extrema importância e indispensável para que estes se desenvolvam de maneira saudável em todos os aspectos de suas vidas (TJDFT, 2021).

Vale ressaltar que a decisão foi unânime e que de igual modo, os julgadores também consideram que essa seja a melhor opção, além de que acreditam que a mudança de país irá proporcionar as crianças uma experiência cultural e social riquíssima, visto que estudarão em escola bilíngue, com período escolar diferenciado do nacional, formato que será mantido quando se mudarem (TJDFT, 2021).

Diante do exposto, é presumível que a alternância de lar/país, ainda que bienal, será a melhor maneira de manter um bom relacionamento e convívio familiar das crianças com ambos os genitores.

Ademais será discorrido acerca dos tratados internacionais e seu funcionamento, bem como quais os reflexos que apresentam na vida dos infantes através da sua aplicação no direito de família, mais especificamente dentro do instituto da guarda compartilhada.

3.1 Os tratados internacionais e seus reflexos nos infantes

A incorporação dos tratados internacionais dentro do ordenamento jurídico brasileiro é um assunto bastante discutido em doutrinas. É entendido que os tratados e convenções a partir da natureza de sua aprovação, terão categoria de norma constitucional, norma supralegal ou lei ordinária. Será supralegal quando estiver abaixo da Constituição, entretanto acima da legislação interna.

Nas palavras de Valério Oliveira Mazzuoli, a Convenção de Viena de 1969 dispõe que, a validade de um tratado depende das partes contratantes, os Estados ou organizações internacionais, e que esses tenham capacidade para tal, que os seus agentes signatários estejam legalmente habilitados mediante carta de plenos-poderes, assinada pelo Chefe do Executivo e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores, que haja mútuo consentimento, que se revela no livre e inequívoco direito de opção do Estado, manifestado em documentação expressa e que seu objeto seja lícito e materialmente possível (*apud* SENA, 2015).

Para Francisco Rezek, é perceptível que a capacidade é uma das exigências fundamentais para a celebração de um tratado. Dessa forma, atores ou partes, em todo tratado, as pessoas de direito internacional público são necessárias (RESEK, 2000).

Dentre os tratados e convenções, no que diz respeito a guarda dos filhos menores de pais residentes de países diferentes, a conhecida Convenção de Haia serve para auxiliar a solucionar esse processo.

Esta convenção foi criada para dar maior proteção ao menor, bem como, contribuir na celeridade do processo. Questões sobre guarda costumam ser demoradas e as mesmas são definidas no país de origem e em nível estadual, mas se for necessário a criança retornar, já será tratado pelos tribunais federais do país onde ela está localizada, entretanto o país onde está ilegalmente o menor não poderá julgar questões sobre a guarda, porém os direitos de visitas poderão ali serem determinados.

No artigo 5º da Convenção está disposto acerca do direito a guarda. O direito da guarda deverá compreender os direitos que forem relativos aos cuidados com a pessoa da criança e em particular como decidir sobre o local de moradia do menor.

Acerca da Convenção de Haia, vale ressaltar que a mesma também atua como forma de impedir que, em meio a possíveis conturbações ou conflitos em decorrência a dissolução matrimonial do casal, a criança ou adolescente, venha sofrer traumas e desconfortos que acarretara problemas por toda vida, podendo até mesmo desenvolver sociopatias devido as bruscas alterações de rotina (DOLINGER, 2003).

Desta forma, a aplicação dogmática necessita ser bem analisada e apresentada ao juiz competente, que deverá muito bem examinar e concluir a lide, visto que tanto na legislação brasileira quanto na Internacional, é priorizado o bem-estar da criança e não o interesse ou conveniência dos genitores (DOLINGER, 2003). Diante de todo exposto, a próxima seção irá apresentar os conceitos e as aplicações da declaração dos direitos das crianças.

3.2 A Declaração dos direitos da criança: conceitos e aplicações

A Declaração dos direitos da criança foi criada em 1959 pela Organização das Nações Unidas. Constituída por princípios fundamentais para a proteção de direitos básicos a Declaração Universal dos Direitos da Criança era tida como um documento de natureza recomendatória, ou seja, própria apenas para recomendação, no entanto, de extrema necessidade.

É perceptível logo em seu preâmbulo que a Declaração visa proteger o respeito no que envolve as necessidades de assegurar os interesses das crianças, e incluem o bem-estar dos menores como primordial em suas agendas, assim como é também reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em vários estatutos de agências e organizações internacionais especializadas.

De acordo com seu contexto histórico, as normas precisavam ser elaboradas para que os Estados pudessem se posicionar no compromisso de promover, garantir e respeitar uma série de direitos da criança e do adolescente. Assim, o pretexto da Convenção sobre os Direitos da Criança foi discutido durante dez anos antes de sua adoção unânime pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1989.

Ademais, foi aberto para ratificação em janeiro de 1990 e em setembro do mesmo ano entrou em vigor, completando a fase normativa em que cada Estado Parte da Convenção deveria

assumir o compromisso de implementar os princípios nela estabelecidos por meio de ordens internas (ARANTES, 2012).

A estrutura que divide a convenção é apresentada em seu preâmbulo, uma parte substantiva, contendo um conjunto de direitos da criança e suas declarações, e duas outras partes, incluindo a implementação e acompanhamento do documento. Considerado um dos principais documentos da comunidade internacional sobre direitos humanos, este afirma quatro princípios fundamentais que devem ser lidos, a saber: a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento e o respeito à perspectiva da criança. (ARANTES, 2012).

A Declaração dos Direitos da Criança tornou-se urgente, pois os direitos da criança, e dos homens, precisavam ser especificados de acordo com suas características particulares, como forma de determinar a maturidade, proteção e cuidados especiais. Assim, é possível notar a urgência percebida sobre as crianças a partir de suas particularidades em um contexto social, onde anteriormente, de acordo com marcos históricos, a sociedade via as crianças da mesma forma que outros grupos considerados discriminados (CAMPOS, 1999).

O reconhecimento dos direitos específicos da criança na Convenção de 1989 é de grande importância visto que, além de estender um leque de direitos à particularidade, também concede o direito à liberdade, antes reservado apenas aos adultos, como adotadas às declarações internacionais anteriormente.

Além disso, ao adotar um conceito de imaturidade física e mental próximo ao preâmbulo da Declaração, a Convenção reconhece explicitamente a necessidade de ver a criança à luz de suas particularidades, que justificam a necessidade de proteção e cuidados especiais e, portanto, são consideradas prioritárias (ROSEMBERG, MARIANO, 2010).

Ademais, a criança é considerada um indivíduo que está em constante fase de descobrimento de ser existente e pensante, que tem seu papel integrativo e interativo no meio da sociedade, e que possui ligações diretas com outros indivíduos por toda a sua vida na parte cognitiva, comportamental, física e emocional (PACHECO, 2019). Desta forma, é de grande relevância analisarmos se a maneira com quem inserimos as crianças em determinados ambientes será benéfico para sua formação e desenvolvimento, além de que se estes ambientes irão acolher e contribuir positivamente para o crescimento intelectual, físico, mental e emocional do infante.

Fátima Pacheco (2019) defende que “uma sociedade que se considera democrática só terá futuro se as crianças vivenciarem e receberem desde cedo uma educação baseada nos princípios que constroem os ideais democráticos”. Com isso em mente, seguindo a Declaração

Universal dos Direitos Humanos e a Declaração de Genebra. Foi criada em 1959, a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, que o Brasil também ratificou.

Logo após o período da ditadura no Brasil, foi adotada a “Convenção Internacional dos Direitos da Criança”, que apresentou o conceito de proteção integral da criança. Logo depois, o Brasil promulgou a Lei da Criança e do Adolescente, conhecido também como ECA, em 1990 (GONÇALVES, 2016).

Dentro desse aspecto, o professor Alessandro Baratta menciona que: “tanto na Europa como na América Latina o novo discurso sobre os direitos humanos estendeu-se, durante a segunda metade deste século, aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base numa tendência internacional que encontrou expressão na doutrina e nos documentos das Nações Unidas” (BARATTA, 1999).

Assim, as crianças não mais são vistas como meros objetos para serem protegidos pela sociedade adulta, mas são sujeitos de plenos direitos, que foram originadas a partir de suas necessidades. Na seção seguinte será discorrido acerca da homologação de sentença estrangeira.

3.2.1 Homologação de sentença estrangeira e a carta rogatória

A presente pesquisa trata acerca do instituto da guarda compartilhada no âmbito internacional, desta forma, é interessante perquirir sobre a homologação de sentença estrangeira, visto que, é necessário esse processo para que a sentença que for proferida no exterior venha produzir efeitos no Brasil.

Este é um procedimento judicial que tem por finalidade executar de forma interna e externa as sentenças que são proferidas em outros países. A competência para homologar sentenças vindas de outros países no Brasil é do Superior Tribunal de Justiça e conta com alguns requisitos necessários para que possa então ser a sentença por eles homologada.

A sentença necessita ter sido proferida por juiz competente, bem como, terem sido citadas as partes, ou havido identificação de revelia. Requer ainda que tenha sido transitada em julgado e conter formalidades necessárias para execução no lugar onde foi proferida. Deve ser traduzida por um tradutor juramentado e por fim, ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (NOVO, 2018).

O Brasil adotou um sistema de deliberação moderada, inspirado no modelo italiano, que para além da validação dos requisitos formais e das potenciais violações da soberania nacional

ou dos bons costumes, existe a verificação principal, o cumprimento da ordem pública. A fim de verificar o cumprimento dos requisitos acima mencionados, especialmente a possível violação da ordem pública, o mérito da questão é considerado superficial para analisar a suficiência do ato estrangeiro em si, o conteúdo e a forma como foi produzido em jurisdição estrangeira (NOVO, 2018), ou seja, o STJ somente observa os requisitos formais do processo e não se aprofunda ao mérito.

O autor do pedido pode apresentar o consentimento da outra parte, o que pode agilizar o processo, pois dispensa o réu de uma intimação. Caso não seja levantada, o Presidente do STJ convocará a outra parte por meio de carta rogatória. A carta rogatória é uma forma de assistência no processo investigativo em que um estado exige que outro estado tome certas medidas. Eles são projetados para executar uma variedade de ações, incluindo intimações e notificações, coleta de provas e até algumas ações restritivas (NOVO, 2018).

No que se refere ao processo de homologação da guarda, é importante ressaltar que a existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede o judiciário brasileiro de instaurar ações de guarda, uma vez que as sentenças tutelares e alimentícias não são imutáveis (GALVÃO; SILVA, 2020).

Sendo assim, é possível compreender que uma sentença referente a guarda de menores quando proferida no exterior, para vir produzir efeitos no Brasil, necessitará passar pelo procedimento de homologação de sentença estrangeira pelo órgão do STJ, sendo observados todos os requisitos para sua homologação. Ademais, na seção seguinte serão apresentadas as modalidades de guarda no âmbito internacional.

3.2.2. As modalidades de guarda no âmbito internacional

Por volta dos anos sessenta, iniciou-se na Inglaterra a modalidade de guarda compartilhada, que logo se estendeu ao Canadá e ao Estados Unidos. E em seguida ocupou espaço na América Latina.

Na França, a modalidade de guarda compartilhada começou a partir de 1976, e o principal objetivo era conter as injustiças que a guarda unilateral provocava, e assim preservar a importância de manter o exercício de ambos os pais no que concerne à autoridade sobre os filhos. Desta forma, a guarda unilateral passa a ser uma exceção para a legislação francesa e a utilização da guarda compartilhada passa a ser tida então como regra (RAMOS, 2015).

Na década de setenta, passam a haver muitas discussões acerca do instituto da guarda, e se inicia também a utilização da modalidade compartilhada entre os genitores, para com isso, tentar diminuir conflitos de comportamentos corriqueiros que advinham da separação dos pais.

De maneira muito rápida essa modalidade passou a ser aplicada em vários países, mas vale ressaltar que além de bastante utilizada, a guarda compartilhada era aplicada através de muitos estudos comportamentais, como maneira de resolver determinados problemas e assegurar o bem-estar das crianças (RAMOS, 2015).

Nos EUA a discussão acerca da definição da guarda de menores é um assunto bastante desafiador, visto a variedade de modalidades existentes e adotadas de maneira diferente em cada região do país. Vale ressaltar que independente da espécie adotada, deve ser levada em consideração aquilo que é tido como o melhor para os menores (EJCHEL, 2021).

São as seguintes algumas das modalidades de guarda adotadas nos EUA: guarda alternada que é a modalidade onde os filhos passam um período maior de tempo com um dos pais e, logo após, passam o mesmo período de tempo com o outro genitor; guarda conjunta ou compartilhada, essa que é assunto em foco na presente pesquisa, consiste no modo onde ambos os pais são detentores da guarda legal dos menores; guarda dividida é uma modalidade de guarda que recebe bastante críticas devido haver separação de irmãos, pois, um dos pais tem a guarda de um filho, enquanto o outro genitor tem a guarda total sobre o outro filho (EJCHEL, 2021).

Além dessas modalidades o país adotada ainda muitas outras, como a guarda de terceiro, guarda física compartilhada, guarda legal, guarda física exclusiva e a guarda de nidacão ou aninhamento.

A guarda de nidacão ou aninhamento é uma modalidade muito interessante e bastante adotada nos EUA, ela consiste na alternância de residência dos pais, não das crianças, dessa forma, os menores convivem de forma compartilhada com ambos os genitores e não sofrem o desgaste de ter de se habituar em estarem corriqueiramente trocando de lar. Ou seja, os pais intercalam a casa dos filhos.

No Brasil essa modalidade não é desconhecida, porém não existe previsão legal para esta, entretanto, não há também nenhum impedimento ou proibição por parte da lei para que seja aplicada essa forma de compartilhar a guarda.

Entretanto, é entendido que a aplicação dessa modalidade no Brasil exigiria de ambos os genitores uma vida financeira estável, visto que tanto o pai, quanto a mãe deveriam ter um lar para residirem durante as alternações da casa dos filhos. Por esse motivo acredita-se ser inviável a aplicação dessa modalidade no país (ORTEGA, 2016).

Sobre a guarda conjunta nos EUA, vale ressaltar que ela prioriza que a criança tenha convívio e vínculo com ambos os pais, desta forma, a maioria dos estados busca dar prioridade a guarda compartilhada assim como no Brasil, entretanto, afim de preservar a autoridade existe uma variação considerável em relação a detenção de tomada de decisões sobre os infantes em alguns estados norte-americanos (EJCHEL, 2021).

Por fim, é possível notar que atualmente a guarda compartilhada tem se tornado tendência em todo o mundo ocidental, além de surgir contexto de globalização que apresenta uma exaustão da guarda exclusiva e do aumento do desequilíbrio que causa ao exercício dos direitos e deveres dos genitores, numa cultura igualitária que dá prioridade ao interesse do menor e seu equilíbrio emocional.

Diante do exposto na próxima seção será discorrido acerca dos reflexos da guarda compartilhada internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.2.1. Os reflexos da guarda compartilhada internacional no ordenamento jurídico brasileiro

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é a principal fonte legislativa de Direito Internacional Privado no Brasil, onde em seus artigos 7º ao 17, faz referência acerca do Direito Internacional Privado (ARAUJO, 2016).

Quando o assunto é guarda internacional, a capacidade de julgar tais ações é a primeira dúvida em questão. No art. 7º da LINDB, prevê que a lei que irá regular o início e o fim da personalidade, nome, capacidade e direitos familiares, será a do país de domicílio da pessoa (LINDB, 1942).

Assim, todas as questões relacionadas com os direitos de guarda e de visita são da competência do tribunal da residência habitual da criança. Entende-se por residência o lugar onde a pessoa vive para um fim permanente. Então, se ela mora no Brasil, as ações relacionadas à guarda serão tratadas aqui. E se por exemplo, ela reside nos EUA, eles estão sob a jurisdição do sistema judicial dos EUA.

Assim como o Brasil, outros países prezam pela inteira proteção do melhor interesse da criança. Neste sentido, é possível apresentar dois posicionamentos doutrinários, a vertente otimista que é adotada por alguns países, como a Inglaterra e os EUA, pela qual o Brasil também tem se inclinado por se tratar de uma vertente que defende a prioridade da guarda

compartilhada, ainda que sem o consentimento dos pais, por acreditar ser a modalidade que melhor atende as necessidades e interesses das crianças (SOUSA; OBREGON, 2019). E, por conseguinte há países como a Espanha e Portugal que defendem a vertente pessimista, que apoiam e acreditam que deve haver consenso.

No que diz respeito ao consenso dos pais para a aplicação da guarda compartilhada é pertinente que possa ser atribuída pelo juiz a guarda compartilhada independente da vontade de ambos os pais, visto que essa vertente é voltada exclusivamente ao melhor para o infante, acredita-se que a não aplicação da guarda compartilhada via de regra prejudica o desenvolvimento psíquico, intelectual e social da criança, uma vez que a convivência com ambos os genitores é de total relevância para o sucesso do menor nessas áreas (STJ, 2017). Acerca da referida modalidade de guarda, Ana Maria Milano Silva (2015, p. 61) menciona:

A noção da guarda compartilhada surgiu do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no meio de uma sociedade que agora mostra tendência igualitária. Portanto, de grande relevância proteger o filho das intempéries das discórdias do fim do relacionamento.

Ocorrendo de os pais se mudarem para outra cidade, estado ou até mesmo de país, a distância não poderá determinar a guarda compartilhada, pois diante da tecnologia é possível manter-se conectado mesmo estando distantes. Assim, o compartilhamento deverá ocorrer na divisão de habilidades e no vínculo entre pais e filhos, e não apenas a convivência diária, mas também na discussão entre si sobre as responsabilidades da criação dos filhos (LÔBO, 2015).

É notório que a adoção da guarda compartilhada desde sua criação na Inglaterra, têm sido cada vez mais priorizada, tanto no Brasil, quanto em outros países que com o passar dos anos tem tomado conhecimento com a modalidade e entendido que é essa uma boa maneira de assegurar aos infantes um bom desenvolvimento ao lado de ambos os genitores, ainda que fisicamente distantes por determinado período de tempo.

Ademais o próximo capítulo irá tratar acerca da alienação parental no âmbito internacional, bem como sua origem histórica e as implicações da guarda compartilhada sobre essa prática.

4. A ALIENAÇÃO PARENTAL INTERNACIONAL

O terceiro capítulo da presente pesquisa tem por finalidade discorrer sobre a alienação parental em seus diversos aspectos, sendo esses, no âmbito interno e externo do direito, bem como apresentar seu contexto histórico, e suas implicações no que concerne ao compartilhamento da guarda de menores.

A alienação parental é uma prática cada vez mais comum em conflitos familiares envolvendo leis conflitantes em diferentes países, principalmente devido à globalização da tecnologia e dos negócios, resultando em grandes oportunidades de emprego e de mudança de domicílio, afetando, em última instância, os menores envolvidos (COSTA; MIRANDA, 2020).

Para proteger esses casos, existem diversas legislações nacionais e estrangeiras destinadas a proteger as crianças, por isso podemos tomar como exemplo a Convenção de Haia, que trata de sua aplicabilidade à alienação parental. Deve ficar claro que quando se trata de alienação parental, não existe uma lei única ou tratado único em nível internacional, pois tais conceitos terminam não apenas no direito, mas também na psicologia e na sociologia (COSTA; MIRANDA, 2020).

No que diz respeito à jurisprudência, é sabido que não é possível a condenação internacional desta questão, uma vez que os Estados são soberanos e devem manter suas decisões de forma interna e não podem influenciar diretamente outros estados.

Dentro do aspecto mundial acerca deste assunto é pertinente citar dois países, Reino Unido e Estados Unidos. No Reino Unido, a alienação parental nunca foi considerada, nem fundamentada por especialistas ou pelo próprio judiciário, por isso o termo não é utilizado. Quando afirmamos que um país está à frente de seu tempo em termos de lei, isso pode causar uma certa surpresa. Não reconhecer que a alienação parental é vista como um erro e não utilizar a lei para proteger menores é inconcebível, ainda mais para um gigante europeu.

Enquanto os Estados Unidos foi o país onde, juridicamente, mais foi comentado sobre a alienação parental, ganhando espaço nos autos de vários processos em inúmeros estados. Apesar de ser o termo bastante conhecido e utilizado, ainda são raros os casos vencedores nos tribunais americanos, devido à dificuldade que existe para juntar provas, em decorrência disso acarretou bastante descrédito por parte de muitos escritores sobre o assunto, entretanto, vários estudos continuam sendo realizados e já é perceptível que muitos países sofrem com a alienação parental, com isso, acredita-se que tais estudos irão de imediato ou futuramente causar grande

impacto no país em relação a uma maior contenção dessa prática (NAZARETH, 2013). Ademais, a pesquisa dará sequência apresentando acerca da evolução histórica da alienação parental.

4.1 A evolução histórica da alienação parental

É de grande conhecimento que as dissoluções matrimoniais conflituosas têm causado grande impacto através de um fenômeno denominado Alienação Parental, esse termo teve sua primeira menção feita por Gardner (2002), um psiquiatra americano que através de pesquisas feitas com crianças e adolescentes, avaliou os impactos que as separações dos pais podem causar em seus filhos.

Com a tentativa de destituição ou extinção, do Poder da família, foi promulgada uma lei para a alienação parental, lei nº 12318/2010. No entanto, é preciso ressaltar que a prática é corriqueiramente comum, mas o judiciário não a observava como agora. Esta lei visa proteger os menores, pois com a separação dos pais, as crianças tem sido as mais afetadas. Em seu artigo 2º lei define o conceito de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental é considerada como uma lavagem cerebral, que um dos genitores provoca para manchar a imagem do outro perante o filho, contando-lhe, sobre fatos que não são verídicos (DIAS, 2013). Assim o alienador busca desqualificar o outro genitor utilizando esse método que faz com que memórias falsas tomem conta, modificando as memórias reais. O alienador conta a criança fatos que já ocorreram, porém, modificando alguns detalhes, fazendo com que aos poucos comece a parecer real e que ela realmente tenha vivido essas situações (ANDRADE; ALVES, 2014).

A partir da análise de que um dos pais tenta provocar indiferença do filho, em relação ao outro genitor, é que aparecem as falsas memórias ou deturpações de memória, elas podem parecer que já ocorreram mesmo se tratando de apenas de lembranças que na verdade não acontecerão de fato (PADILHA, 2015). Com isso, o genitor deixa de exercer o que seria essencial em sua função de proteger, cuidar e dar amor ao filho, bem como, dificulta o bom

relacionamento e vínculo familiar, que envolve não só os pais, mas também outros indivíduos que fazem parte da família (ROCHA, 2012).

São diversas as formas que pode ocorrer um processo de alienação parental, geralmente é de maneira gradual. A primeira consequência está relacionada ao comportamento, e caso haja um comportamento extremo como o de falsas denúncias de abuso, isso poderá afetar toda a vida da criança, desde a escola até suas relações pessoais.

A formação da personalidade de indivíduos depende de vários fatores, e é necessário que seja protegida a sua integridade dos riscos e ameaças que podem afetar o bom desenvolvimento.

Desta forma, crianças e adolescentes que sofrem ocorrências da SAP apresentam comportamentos diferentes e desenvolvem sentimentos que são prejudiciais, especialmente sentimentos de complexo de inferioridade, afastamento de outras crianças e medos que podem causar transtorno de personalidade e de conduta grave na fase adulta (GONÇALVES, 2014). Na próxima seção será discorrido acerca da síndrome da alienação parental, bem como apresentadas as diferenças entre a síndrome e a prática em si.

4.2 A síndrome de alienação parental

Em 1985 surgia a sigla em inglês PAS que denominava a síndrome da alienação parental (SAP), criada médico psiquiatra americano Richard Gardner. O médico observou que estavam sendo violados princípios básicos pelo alienador quando este cometia abusos emocionais que causava grandes transtornos psicológicos que se desenvolviam na fase adulta (RIBEIRO, 2018). Gardner (2002) define a Síndrome da alienação parental como:

“A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável”.

Dessa maneira entende-se que a SAP faz uma espécie de "lavagem cerebral" na mente da criança para denegrir a imagem do outro genitor, afastando-a dela, ou para deixar uma visão

emocional com o genitor sendo como o culpado. É nitidamente uma forma de abuso psicológico, pois se refere à ligação entre a criança e a pessoa afastada, ainda que inconsciente e a princípio o menor não compreenda, o alienador com o intuito de manipular, pode criar situações, então, que irá desenvolver na criança posteriormente emoções negativas em relação ao genitor ausente, onde passa então a acreditar e absorver sentimentos de abandono, raiva, tristeza, desgosto, e partir disso o menor desenvolve uma dependência do genitor de quem está mais próximo (RIBEIRO, 2018).

Com isto é presumível que para uma criança que ainda não possui um perfeito desenvolvimento mental para receber mentiras e manipulações através de jogos emocionais, essa possa ter graves conflitos psicológicos futuros, afastando-se ainda mais das relações com o genitor acusado pelo alienador.

Tanto o direito quanto a psicologia vêm trabalhando dentro desse âmbito maneiras de tratar e amenizar esse problema. Enquanto a psicologia analisa as consequências causadas pela síndrome, o direito através do Estatuto da Criança e do Adolescente dá a garantia de proteção aos infantes, de acordo com as normas do direito brasileiro, tipificando condutas ilícitas, como a alienação.

Vale salientar que existe uma diferença entre a alienação e a SAP, a primeira é caracterizada pelo afastamento que ocorre entre o filho e o genitor alienado ou acusado pelo outro genitor. Já a síndrome são as sequelas emocionais e comportamentais que as vítimas começam a desenvolver em decorrência desse afastamento.

Neste mesmo sentido, Luiz Felipe Rodrigues Moraes (2002) destaca a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, onde defende que a primeira consiste na campanha denegatória feita pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança após o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.

Ressalte-se que a Lei de Alienação Parental não trata da síndrome, mas da alienação parental, portanto a diferença entre a alienação e sua síndrome é apenas técnica que inclui transtornos psicológicos, como situações em que o infante desenvolveu por um de seus pais sentimentos de ódio, rebelião ou rejeição (RIBEIRO, 2018).

Visto todos os conceitos e diferenciações até o presente momento da pesquisa, é pertinente apresentar na próxima seção conceitos sobre a constitucionalização do direito de família, uma vez que, a pesquisa busca analisar qual seria melhor maneira de atender os interesses do infante em todos os aspectos, principalmente na disputa da guarda do menor, dentro do âmbito nacional e internacional.

4.2.1 O controle de convencionalidade dentro da ordem jurídica

Para além da constitucionalização do direito de família, é de grande conhecimento que, a lei em sentido estrito é coerente com a formulação da Constituição e atualmente essa constitucionalidade está se expandindo em decorrência a existência de outras normas, as quais podem se equiparar até mesmo a própria Constituição Federal, tudo isso devido a uma maior cooperação entre os países.

Dentro desse aspecto, o direito internacional possui bastante influência no ordenamento jurídico interno de vários países. Desta forma, a intervenção da comunidade internacional é cada vez mais reconhecida a partir das mudanças trazidas pela modernidade (SILVA, 2019).

Noutrora, obstáculos que afetavam as relações existentes e tornavam os países mais isolados e mais limitados começaram a se desfazer, principalmente com o crescimento na área tecnológica, e as facilidades que essas tecnologias trazem na comunicação em tempo real, em tempo de viagem reduzido, e na facilitação na movimentação de pessoas ao redor do mundo. A partir do ponto de vista humanista, o objetivo da incorporação de normas jurídicas é que, seja inserida no plano interno dos países a proteção internacional dos direitos humanos, os quais lhes são conferidos (SILVA, 2019).

Levando em consideração o contexto do direito de família social em relação a internacionalização, é reconhecível que os laços familiares são fragmentados e vêm de diferentes pessoas que juntas, constituem famílias, as quais são persuadidas por leis e regulamentos constituídos por diferentes países (SILVA, 2019).

Desta forma, o controle de convencionalidade vem sendo cada vez mais aplicado, afim de equilibrar e trazer harmonia as normas nacionais existentes, além de desempenhar um papel de liderança na prossecução do princípio da defesa e amparo do interesse superior da criança, a qual é um direito fundamental inclusa na Constituição Federal do Brasil, como é também garantida em tratados e Convenções Internacionais.

O objetivo do controle de convencionalidade é alinhar a legislação brasileira com os tratados internacionais de direitos humanos existentes no país (MAZZUOLI, 2016), sendo assim, esse controle está na capacidade de regular de maneira interna, e para além de estar em conformidade com a Constituição Federal, se encontra ainda em consonância com o ordenamento jurídico de direito internacional, sem violar seus princípios.

Quanto ao surgimento de tal controle, este ocorreu na década de 1970, na França. No ano de 1975, o Conselho Constitucional francês não considerou ter a capacidade de analisar a natureza contratual da lei, que neste caso é preventiva, ou nomeadamente a compatibilidade da lei com os tratados ratificados pela França, em particular Convenção Europeia dos Direitos Humanos (RUSSOWSKY, 2012).

A identificação da natureza contratual da lei está diretamente relacionada à sua compatibilidade, neste caso, da legislação com os tratados de direitos humanos. O controle pode ser pensado como uma técnica legislativa de compatibilidade, onde o Congresso da perspectiva brasileira e o instrumento de controle sobre os direitos humanos sancionados pelo Estado, ou um meio de controle dos Tribunais de convenção, se a lei for violada, a lei é declarada inválida em relação ao que dispõe os tratados internacionais de direitos humanos (RUSSOWSKY, 2012).

Um dos problemas analisados a partir deste controle é a busca de reforço para requerer o cumprimento de tratados internacionais anunciados pelo Brasil sobre a demora na resolução de processos judiciais que envolvem menores, que antes do surgimento da Convenção de Haia, os assuntos pertinentes a interesses de infantes eram regulamentados por meio da cooperação sistema jurídico internacional, a partir do processamento de procuração ou por aprovação de sentenças estrangeiras determinando a guarda, porém, o processo era bastante lento e caro.

Ademais, será analisado e discorrido sobre a internacionalização da guarda compartilhada e quais as suas implicações na prática de alienação parental.

4.2.2 A internacionalização da guarda compartilhada e suas implicações na prática de alienação parental

Devido a recorrente denúncia da prática de alienação parental, esse assunto tem sido bastante discutido atualmente e em inúmeras partes do mundo como já acima mencionado. Durante a separação do casal, os filhos por várias vezes são objetos de disputas entre os pais, e geralmente existe a tendência de se afastar de um dos genitores. As crianças ou adolescentes vistos como instrumentos de vingança nas mãos de figuras alienadas (SOUSA, 2010).

A Lei 12.318/2010 indica práticas que demonstrem que a alienação parental interfere no direito fundamental da criança ou do adolescente a uma convivência familiar saudável, onde prejudica a realização de sentimentos nas relações com os pais e grupos familiares, constituindo

abuso moral, e descumprimento de obrigações inerentes à autoridade parental ou decorrente da guarda (BRASIL, 2010).

A Lei 13.058/2014, ao fazer valer como regra a guarda compartilhada quando o casal se separa, evita que o conflito existente entre os pais afete a criança ou o adolescente, a começar por uma visão em benefício da criança para com seus pais. Por meio dessa lei, a guarda compartilhada passou a ser a regra para os casos de separação, destinada a permitir que os pais participem ativamente do desenvolvimento de seus filhos, tendo em vista que independentemente da separação, a vida dos filhos menores deverá ser acompanhada e compartilhada por ambos os pais (BRASIL, 2017).

Com base nas decisões judiciais, é perceptível que de fato a guarda compartilhada vêm sendo regra de aplicação, e que a guarda unilateral se aplica apenas em circunstâncias excepcionais. Foi interpretada uma decisão acerca da guarda compartilhada pela Ministra Nancy Andrichi, em um recurso especial a qual foi relatora, que teve o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido”. (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

A partir desse recurso especial apoiado pela ministra, seu voto deixou claro que a guarda compartilhada deve ser a regra quando este for o melhor interesse da criança. Em entendimento semelhante, a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que a guarda compartilhada,

separados ou não dos pais, detém total responsabilidade pela criança e devem participar ativamente de sua formação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70064596539, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

Com base na decisão tomada, o juiz parece ter entendido a modalidade de guarda compartilhada como o modelo que melhor se alinha com a perspectiva de desenvolvimento da criança ou adolescente. Por ser uma responsabilidade compartilhada dos pais, o potencial das crianças será sempre mais bem desenvolvido.

Indo além dentro do assunto de compartilhamento de guarda, como já mencionado durante a pesquisa, em uma decisão unânime, a Vara Cível do Distrito Federal e Território 5 - TJDFT manteve um sistema de guarda compartilhada de pais residentes em diferentes países, em rodízio bienal de residência. Os pedidos de ambas as partes para a transferência da guarda compartilhada para a tutela unilateral, com base no domicílio paterno ou materno, foram todos indeferidos pelo colegiado (IBDFAM, 2021).

A autora solicitou que a guarda compartilhada dos filhos fosse alterada para um sistema de guarda unilateral para acompanhar seu atual parceiro diplomático na mudança do Brasil. Ela alegou que, tendo em vista que as crianças tinham 11 e 9 anos e moravam com ela, sair da casa da mãe teria sido muito prejudicial ao desenvolvimento da criança, conforme descrito na súmula.

Os pais argumentam que a mudança de seus filhos para outro país poderia causar depressão. Entretanto, a relatora do caso ressalta que deve ser observado o princípio do melhor

interesse da criança e do adolescente na guarda dos menores, de acordo com o que determina a Constituição (IBDFAM, 2021).

A ministra Nancy Andrighi, menciona ainda que é totalmente possível e admissível que pais possam compartilhar a guarda e a responsabilidade sobre seus filhos menores, residindo em cidades, estados ou até mesmo países diferentes. Para a ministra o avanço da tecnologia muito viabiliza que essa modalidade seja aplicada dentro dessas condições relacionadas ao domicílio dos genitores (IBDFAM, 2021).

Na mesma sessão o advogado Rodrigo da Cunha Pereira completa a fala da relatora Nancy, acerca das novas tecnologias, as quais transformaram os conceitos de espacialidade, territorialidade e temporalidade, fazendo então se tornar possível que pessoas consigam manter uma boa comunicação e se sintam conectadas mesmo que à distância. E em se tratando de família, o mais importante, para o advogado, é que os pais compartilhem as decisões sobre o filho (IBDFAM, 2021).

Ademais, é possível compreender que a guarda compartilhada é uma ferramenta extremamente útil no que diz respeito a contenção da prática de alienação parental, visto que a partir de todas as análises abordadas, desde questões geográficas consideravelmente distantes, à facilitação que o avanço tecnológico proporciona, a priorização dessa modalidade de guarda é a melhor maneira de assegurar os interesses inerentes aos infantes, proporcionando-lhes um desenvolvimento sadio com a presença de ambos os pais em todos os aspectos da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações entre as pessoas se desenvolvem ao longo do tempo, e elas são inseridas em mudanças no contexto social geral. Através da globalização, e do avanço na tecnologia, são oferecidos cada vez mais comodidade para pessoas de diversos países se conectarem, em todas as áreas.

Na presente pesquisa foi perceptível a influência do direito internacional no direito de família, a partir da perspectiva da alienação parental, além de terem sido apresentados também conceitos de extrema relevância no direito de família, como poder familiar, modalidades de guarda no âmbito interno e externo, e outros aspectos civis consideravelmente problemáticos, como convenção, tratados e controle de convencionalidade.

Ademais, foi possível esclarecer através da presente pesquisa a resposta para o problema nela proposta, felizmente, uma resposta positiva, visto que, o magistrado tem demonstrado sua proteção no que se refere ao tema trabalhado, através de decisões favoráveis ao compartilhamento da guarda de menores, ainda que com pais que residem em países diversos através da aplicação da lei a cada caso concreto.

Após a realização do estudo, foi possível verificar que a guarda compartilhada é um modelo jurídico que atende ao melhor interesse da criança, pois os direitos da criança e do adolescente de conviver com os pais se sobrepõem aos direitos dos pais, que podem compartilhar a guarda mesmo que discordem.

No entanto, a jurisprudência apontou que, se houver constatação de que o compartilhamento da guarda prejudicou o crescimento dos menores em razão de conflitos familiares, deverá ser estabelecido um regime diferente das regras contidas na lei 13.058 do Código Civil, a se basear no interesse superior.

Fica então evidente que a obrigatoriedade da guarda compartilhada é um meio de combater diversos problemas, principalmente como uma forma de suprimir a prática de alienação parental, e impedir que os menores sofram transtornos futuros, visto que, para isto os pais devem manter relações boas e harmoniosas.

Portanto, a modalidade de guarda compartilhada é tida como mais conveniente para os filhos, sendo assim, priorizado o melhor interesse dos mesmos, pois os pais continuarão a viver com eles permanentemente, sem limites de horários e dias para estar com as crianças, além de dividirem de maneira igual a responsabilidade sobre elas. Dar continuidade na relação familiar

e fortalecer os vínculos afetivos é de extrema importância, desta forma, os pais não mais somente visitam seus filhos, mas vão continuar inseridos em sua vida diária.

Deste modo, as barreiras psicológicas podem ser reduzidas se os pais compartilharem as obrigações e direitos em relação aos filhos, mesmo quando residirem em países diferentes, se utilizando de meios tecnológicos que estão à disposição, para então não perderem o vínculo afetivo e causar nos menores a dor da perda sobre a insuficiência mental-emocional da separação conjugal dos pais.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho visou demonstrar acima de tudo a importância da presença dos pais na vida das crianças dentro de um ambiente harmonioso e saudável, como forma priorizar o melhor interesse do menor e de impedir a prática de alienação parental.

Apesar de um assunto já bastante discutido, a relação internacional com o ordenamento jurídico brasileiro traz ainda muitos questionamentos, que podem ser esclarecidos através de pesquisas bibliográficas como essa, artigos científicos, com estudos embasados em tratados e convenções que tratam do instituto familiar.

Os resultados aqui apresentados podem ser considerados esperados, uma vez que, onde são tratados de assuntos relacionados a menores, é presumível que a ideia majoritária será favorável ao bem-estar destes. A criança e adolescente devem ter seus direitos fundamentais mantidos sob máxima prioridade, não somente dentro do âmbito familiar, mas também pela sociedade e pelo Estado, pois, como já mencionado, são indivíduos passando por mudanças constantes de desenvolvimento, que estão vulneráveis aos prejuízos ocasionados quando são vítimas de alienação parental.

Por fim, pode-se concluir que através dos resultados obtidos com a pesquisa, famílias/pais, possam tomar consciência e conhecimento de seus direitos de conviver com ambos os filhos mesmo quando decidirem residir em países diferentes após a dissolução conjugal, para assim contribuírem no bom desenvolvimento dos menores, além de fortalecer o vínculo de pais com filhos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. **Guarda compartilhada: pontos negativos e positivos.** Disponível em: <https://sannaaguilar.jusbrasil.com.br/artigos/882505820/guarda-compartilhada-aspectos-positivos-e-negativos>. Acesso em: 01/02/2022

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada - Um avanço para a família Moderna.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/420/Guarda+Compartilhada+-+Um+avan%C3%A7o+para+a+fam%C3%ADlia+moderna>. Acesso: 10 de nov. 2021.

ALMEIDA, V. A. A. **Os tipos de guarda no sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-09/victor-almeida-tipos-guarda-sistema-juridico>. Acesso em: 15/11/2021.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente.** In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.28.

ANDRADE, L. L. G.; ALVES, C. M. **A Implantação de falsas memórias no processo de alienação parental e suas possíveis consequências para as crianças.** 16f. Artigo, p. 182-197, Revista Perquirere, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2KG4IB2>. Acesso em: 10/12/2021.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário.** Psicologia Clínica, v. 24, p. 45-56, 2012.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira.** 6 ed. atual. ampl. Porto Alegre: Simplissimo, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Os direitos da criança e o futuro da democracia in Perspectivas do direito no início do século XXI - Studia Jurídica nº 41.** Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, pg. 71, 1999

BARBOSA, R. E. **Dispõe acerca do princípio do melhor interesse do menor aplicado como resquício da doutrina da situação irregular.** 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53156/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-como-resquicio-da-doutrina-da-situacao-irregular>. Acesso em: 08 de dez de 2021

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2007-2010/2010/Lei /L12318.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

_____. Artigo 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. **Dispõe acerca da proteção às crianças.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 10/12/2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 07/02/2022.

_____. Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014. **Dispõe sobre a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 25 de set de 2021.

_____. Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. **Dispõe acerca do A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11367487/artigo-7-do-decreto-lei-n-4657-de-04-de-setembro-de-1942>. Acesso em: 20/04/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1428596 RS 2013/0376172-9**. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 03 de junho de 2014, T3-TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>. Acesso em 06/02/2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJ-RS – **AI 70064596539 RS**, Relator ALZIR FELIPPE SCHMITZ. Data do julgamento: 16 de julho de 2015. OITAVA CÂMARA CIVEL. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211662976/agravo-de-instrumento-ai-70064596539-rs>. Acesso em: 15/03/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ – **REsp: 1591161 SE 2015/0048966-7**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. Data de Julgamento: 21/02/2017, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282933/recurso-especial-resp-1591161-se-2015-0048966-7/inteiro-teor-443282943>. Acesso em: 07/05/2022

BOECHAT, Ieda Tinoco. **As Tecnologias (Digitais) Participando da Constituição das Famílias: uma abordagem sócia histórica**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre: Magister, ano III, v. 15, p. 19-31.

BRITO, F. A. F. **Da atual legislação da guarda compartilhada e sua aplicabilidade**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43145/da-atual-legislacao-da-guarda-compartilhada-e-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 01/05/2022

CAMPOS, Maria Malta. **A mulher, a criança e seus direitos**. Cadernos de pesquisa, p. 117-127, 1999.

CICCO, Cláudio. **Direito: tradição e modernidade**. São Paulo: Ícone, 1993. p. 21.

COELHO, Rômulo. **Direito de Família. Universitária de Direito Ltda.**, São Paulo, 1990, p.205.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** USP, São Paulo: 2014

CORDEIRO, M. N. A. **Dispõe acerca da evolução do poder familiar.** Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>. Acesso em: 10 de dez de 2021.

COSTA; MIRANDA. **O sequestro internacional de crianças e a alienação parental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87110/o-sequestro-internacional-de-criancas-e-a-alienacao-parental>. Acesso em 27/12/2021

COSTA, Vanusa Silva; LANDIN, Debora Milhomem Paes. **Guarda compartilhada: busca do melhor interesse do menor e o dissenso entre os pais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90637/guarda-compartilhada-a-busca-pelo-interesse-do-menor-e-o-dissenso-entre-os-genitores>. Acesso em: 07/05/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Artigo Guarda Compartilhada, uma novidade bem-vinda!** 2010.

_____. **Manual de direito das famílias. 9. ed. ver. atual e ampl. De acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Direito de famílias.** 9 ed. São Paulo: Editora Revista de Tribunais, 2014.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 11^a. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva 2002. p. 448-449.

_____. **Dispõe sobre as novas diretrizes da guarda.** Disponível em: https://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELEN_A_DINIZ_. Acesso em: 26 de set. 2021.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral).** 7 ed. Renovar: 2003.

EJCHEL, Maurício. **Guarda de Filhos nos Estados Unidos.** Disponível em: <https://mauricioflankejchel.jusbrasil.com.br/artigos/1171765854/guarda-de-filhos-nos-estados-unidos>. Acesso em: 13/01/2022.

ENGELS, Fredrich. **A origem da Família, da propriedade privada e do Estado.** 15^aed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

EPAGNOL. Rosângela Paiva. **FILHOS DA MÃE (UMA REFLEXÃO À GUARDA COMPARTILHADA – Artigo publicado no Publicada no Juris Síntese nº 39 JAN/FEV de 2003.** Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/389-filhos-da-mae-uma-reflexao-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 14 de out. 2021.

FRIGATO, E. **Dispõe sobre Poder familiar, conceitos, conteúdos e causas de extinção de suspensão.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6447/Poder-Familiar->

Conceito-característica-conteúdo-causas-de-extinção-e-suspensão. Acesso em: 22 de out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – direito de família – vol. 6. – 11. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GALVÃO; SILVA. **Homologação de sentença estrangeira.** Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/homologacao-de-sentenca-estrangeira/>. Acesso em: 06/02/2022

GARDNER, Richard A. **A Síndrome de Alienação Parental. 2 ed.** Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 27/12/2021

_____. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafael. Disponível em: Acesso em: 27/12/2021

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Direito de família.** Ed. Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família- 7 ed.** – São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família, Volume 6 – de acordo com a Lei n. 12.874/2013** – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro, vol 6: direito de família.** 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.
LIMA, N. R. S. **Dispõe sobre a guarda compartilhada com pais residentes de países diferentes.** Disponível em: <https://nanciregina.jusbrasil.com.br/artigos/1233280620/e-possivel-guarda-compartilhada-com-pais-morando-em-paises-diferentes>. Acesso em: 25 de set. 2021.

GONÇALVES, Gisele. **A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades UFPR-Curitiba/Paraná, 2016.** Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 06/02/2022

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf. Acesso em: 15/03/2022.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IBDFAM. **Genitores que residem em países diferentes deverão manter a guarda compartilhada, decide TJDF.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8390/>. Acesso em: 10/02/2022.

KONZEN, Afonso Armando. **Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente.** In: Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre: n. 71 - jan. 2012/abr. 2012, p. 85-111.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LOBO, Paulo. **Direito de Família e Os Princípios Constitucionais. Texto Inseto da Obra Coletiva Denominada: Tratado de Direito das Famílias**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte/MG: IBDFAM, 2015.

_____. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

_____. **Direito civil – volume 5: famílias. (e- book)**– 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MALTA, N. M. A. C. **A guarda compartilhada como instrumento para mitigar a alienação parental**. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/615/1/A%20guarda%20compartilhada%20como%20instrumento%20para%20mitigar%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.pdf>. Acesso em: 15/03/2022.

MARQUETTE, R. **Dispõe sobre a guarda compartilhada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/84796/guarda-compartilhada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 14 de out. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 p. 125 e ss.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental**. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais.2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf

NARARETH, Yuri Carvalho. **Direito de família: a validade da interferência judicial em casos de alienação parental**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36144/direito-de-familia-a-validade-da-interferencia-judicial-nos-casos-de-alienacao-parental>. Acesso em: 15/03/2022.

NOGUEIRA, G. **Dispõe acerca dos aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/4c04fe6f-2717-4f8a-947f-915a3a6bf492/material-apoio1_aspectos-fundamentais-acerca-poder-familiar.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 15 de set de 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Homologação de sentença estrangeira**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20247. Acesso em: 15/03/2022.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 303.

ORTEGA, F. T. **O que é a chamada "guarda da nidacão ou aninhamento"**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/318136816/o-que-e-a-chamada-guarda-da-nidacao-ou-aninhamento>. Acesso em: 06/02/2022.

PACHECO, Fátima. **A criança como sujeito ativo de direitos**. UNO Educação, 2019.

PADILHA, M. I. M. **A implantação de falsas memórias em crianças supostamente vítimas de abuso sexual e técnicas de minimização da sugestibilidade**. UniRitter Law Journal. 14f. Artigo, p. 108-121, 2015. Disponível em: [https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=uniritterlawjournal&page=article&op=view&path\[\]=1219](https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=uniritterlawjournal&page=article&op=view&path[]=1219). Acesso em: 08/01/2022.

PAIS, M. S. **“Le meilleur intérêt de l’enfant”, O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. p. 537-550.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança - da Teoria à Prática**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 6, 2000.

RAMOS, M. B. P. C. **Guarda compartilhada no Brasil e em Portugal**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26414/26414.PDF>. Acesso em: 06/02/2022

RAMOS, M. P. B. C. **GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL E EM PORTUGAL**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26414/26414.PDF>. Acesso em: 08/01/2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público - Curso Elementar**. 8a ed São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, A. P. P. **Alienação parental: suas origens e consequências**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20021#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,e%20recusa%20para%20com%20ele. Acesso em: 27/12/2021

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 599-600.

RIZZINI, Irene. **Justiça e Assistência à Infância no Brasil**. In: GONÇALVES, Rafael S (Org). **O Papel Social da Infância na Imposição da Ordem Urbana na Passagem do Século XIX para o XX. Pobreza e Desigualdade social: Ontem e Hoje**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. Pág. 33-50.

ROCHA, M. J. **Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In. PAULO, B. M. **Psicologia na Prática Jurídica: criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio *apud* COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 64.

RODRIGUES, O. P. **Dispõe sobre o poder familiar na atualidade**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 25 de set de 2021.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões**. Cadernos de pesquisa, v. 40, p. 693-728, 2010.

RUSSOWSKY SARAIVA, Iris. **O Controle de Convencionalidade das Leis: uma análise na esfera internacional e interna**. Ano 1 (2012), nº 3, págs. 1745-1826

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme, SP: J.H. Mizuno, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos**. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos/>. Acesso em: 08 de dez de 2021.

SOUSA; OBREGON. **O direito internacional e sua influência externa**. Disponível em: <file:///C:/Users/NOTEBOOK/Downloads/DialnetODireitoInternacionalEInfluenciaExternaParaAAplic-7014398.pdf>. Acesso em: 05/02/2022

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo, Cortez, 2010.

TARTUCE. F. **Dispõe sobre a alternância obrigatoriedade da guarda**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/169435774/coluna-no-migalhas-a-nova-lei-sobre-guarda-compartilhada-ou-alternada-obrigatoria>. Acesso em 25 de set. 2021.

VALE, H. E. G. **Dispõe acerca do melhor interesse do menor**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca#_ftn2. Acesso em: 09 de dez de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17-19.

_____. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 353.

_____. **Direito Civil: família**. 17.^a ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2017.

WÜNSCH, Guilherme. **Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de co-parentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internética**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2017. Disponível em: Http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/unisinos/6258/guilherme%20w%C3%BCnsch_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 de dez de 2021.